

PROCESSO TC N.º 04303/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Damísio Mangueira da Silva Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PREFEITO MANDATÁRIO - CONTAS DE GOVERNO - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO - PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOMENDAÇÕES **PAGAMENTO** REPRESENTACÕES INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 MANUTENÇÃO MÁCULAS QUE DE **IMPOSSIBILITAM** ALTERAÇÕES DAS DELIBERAÇÕES **VERGASTADAS** Ε **PROVIMENTO** CONHECIMENTO NÃO DO RECURSO. As permanências de diversas incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, ensejam as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, ex vi do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00138/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00382/18* e no *PARECER PPL – TC – 00100/18*, ambos de 30 de maio de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 24,44% para 26,14% da Receita de Impostos e



PROCESSO TC N.º 04303/14

Transferências – RIT e empregados em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS de 11,43% para 15,36% da RIT ajustada, como também as mudanças dos valores não empenhados com obrigações patronais de R\$ 451.614,56 para R\$ 378.402,24, do déficit orçamentário de R\$ 575.922,96 para R\$ 502.710,64 e do desequilíbrio financeiro de R\$ 2.910.163,86 para R\$ 2.836.951,54.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04303/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 30 de maio de 2018, através do ACÓRDÃO APL - TC - 00382/18, fls. 2.426/2.455, e do PARECER PPL - TC - 00100/18, fls. 2.459/2.461, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de junho do mesmo ano, fls. 2.456/2.458 e 2.462/2.463, ao analisar as contas oriundas do Município de Triunfo/PB, exercício financeiro de 2013, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manqueira da Silva, na qualidade de antigo MANDATÁRIO; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manqueira da Silva, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. Damísio Mangueira da Silva débito no total de R\$ 548.584,40, correspondente a 11.445,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, sendo o valor de R\$ 9.834,32 (205,18 UFRs/PB) atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não demonstradas, a importância de R\$ 39.114,34 (816,07 UFRs/PB) respeitante a quitações de restos a pagar sem comprovação, a quantia de R\$ 20.587,41 (429,53 UFRs/PB) referente à ausência de demonstração física de bens adquiridos, o montante de R\$ 20.907,20 (436,20 UFRs/PB) concernente à realização de dispêndios com serviços de arquitetura sem justificativa, a soma de R\$ 407.743,13 (8.507,06 UFRs/PB) relativo ao registro de pagamentos de precatórios sem a documentação comprobatória e o valor de R\$ 50.398,00 (1.051,49 UFRs/PB) alusivo à falta de comprovação dos efetivos exercícios das atividades de alguns servidores públicos, respondendo solidariamente pelas respectivas remunerações percebidas o Sr. Antônio Cartaxo Feitosa, CPF n.º 052.069.864-96, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), o Sr. Adricélio Carlos Adriano, CPF n.º 761.825.093-68, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), a Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa, CPF n.º 025.918.604-08, R\$ 11.736,00 (244,86 UFRs/PB), a Sra. Ana Cleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, R\$ 4.890,00 (102,02 UFRs/PB) e a Sra. Thalyta Mangueira Duarte, CPF n.º 072.456.394-69, R\$ 17.500,00 (365,11 UFRs/PB); d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; e) aplicar multa ao Sr. Damísio Manqueira da Silva na quantia de R\$ 8.815,42, correspondente a 183,92 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de empenhamento, na soma de R\$ 451.614,56, e de recolhimento, na quantia de R\$ 378.402,24, de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional; b) ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 575.922,96; c) disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 9.834,32; d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos; e) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 2.910.163,86; f) contratações de assessorias jurídicas e contábeis sem o devido concurso público e ausências de demonstrações dos requisitos exigidos em lei para contratações de bandas musicais; g) dispêndios não licitados no somatório de R\$ 857.645,93;



PROCESSO TC N.º 04303/14

h) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; i) emprego de apenas 24,44% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; j) aplicação de unicamente 11,43% da RIT ajustada em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; k) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; I) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do Município; m) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; n) prática de nepotismo; o) falta de comprovação do efetivo exercício das atividades de alguns servidores públicos na soma de R\$ 50.398,00; p) quitações de restos a pagar concernentes a locações de som, iluminação e gerador, bem como a pagamentos de folhas de pessoal sem comprovações no valor de R\$ 39.114,34; g) carência de demonstração física de bens adquiridos (carteiras escolares) na quantia de R\$ 20.587,41; r) realização de dispêndios com servicos de arquitetura sem justificativa na importância de R\$ 20.907,20; s) ausência de documentos comprobatórios de dispêndios com precatórios na importância de R\$ 407.743,13; e t) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Não resignado, o Sr. Damísio Manqueira da Silva, através do advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs em 09 de julho de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.464/2.650, onde o antigo Chefe do Poder Executivo de Triunfo/PB juntou documentos e, além de repisar algumas informações abordadas na fase de defesa, alegou, resumidamente, que: a) esta Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) das obrigações previdenciárias devidas; b) o déficit orçamentário foi R\$ 124.130,36 e não o resultado apresentado pela unidade técnica de instrução deste Tribunal; c) os saldos das contas estão comprovados com os extratos bancários; d) na apuração do resultado financeiro do Balanço Patrimonial, utilizando apenas as contas do exercício em comento, tem-se um superávit na ordem de R\$ 30.697,16; e) as despesas sem licitação totalizaram R\$ 135.890,00; f) após os acréscimos de dispêndios quitados com recursos de impostos e transferências, os percentuais de aplicações em MDE e ASPS alcançaram, respectivamente, 25,65% e 15,76% das bases de cálculo; q) entre os anos de 2013 e 2014, buscou reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; h) as portarias de nomeações e as declarações anexadas demonstram os desempenhos das atividades dos servidores; i) todas as carteiras adquiridas na época foram disponibilizadas aos alunos, conforme afirmações de diretores de escolas e do Secretário de Educação durante o ano de 2013; j) o Sr. Bruno Andrade foi contratado para executar o projeto arquitetônico do Ginásio da Urbe; e k) os precatórios, em sua maioria, são retidos das contas da Comuna pelo Tribunal de Justiça sem nenhum aviso prévio.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 2.662/2.679 e 2.682/2.688, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção de todas as irregularidades remanescentes nas



PROCESSO TC N.º 04303/14

decisões combatidas, reduzindo, contudo, o montante do déficit orçamentário de R\$ 575.922,96 para R\$ 502.710,64.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.691/2.704, onde pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da reconsideração, diante da sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se todos os termos das decisões guerreadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.709/2.710, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 14 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 2.711.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Damísio Mangueira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas, pois, em que pese a manifestação do Ministério Público Especial, que assinalou a extemporaneidade do pedido, a peça recursal foi protocolizada no Tribunal dentro do lapso temporal permitido, concorde certidões emitidas pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fls. 2.654/2.657. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar de ensejar as alterações dos percentuais de aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, como também as diminuições de valores de algumas eivas remanentes, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no que tange à aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, cumpre comentar que, consoante exposto na decisão inicial, fls. 2.426/2.455, após o acréscimo do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 43.024,12, o montante empregado em MDE alcançou R\$ 1.926.197,11 ou 24,44% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 7.879.818,13. Entretanto, não obstante o entendimento dos técnicos deste Pretório de Contas na análise do recurso, o cálculo merece ser retificado, porquanto a soma de R\$ 133.483,09, reclamada pelo antigo Prefeito, concernente a folhas



PROCESSO TC N.º 04303/14

de pessoal da Secretaria de Educação pagas com recursos de impostos e transferências, deve ser considerada.

Destarte, parte das despesas excluídas pela unidade de instrução deste Tribunal, fls. 233/236, na quantia de R\$ 108.793,47 (Notas de Empenhos n.ºs 93, 100, 116, 941, 955, 1051, 1072, 3170 e 3177), lançadas na Fonte de Recursos 01 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO, foram quitadas pela Conta do Bradesco S/A n.º 398-0, fl. 2.506, que recebeu diversos valores provenientes da Conta do Banco do Brasil S/A n.º 1.069-3 (FPM), fls. 2.509/2.517, e que superam os dispêndios com as folhas de pagamentos. Do mesmo modo, deve ser incluída a importância de R\$ 24.689,62 (Notas de Empenhos n.ºs 427 e 434), fl. 2.507, escriturada na Fonte de Recursos 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS e paga também pela Conta do Bradesco S/A n.º 398-0. Portanto, o emprego em MDE deve ser alterado de R\$ 1.926.197,11 para R\$ 2.059.680,20 (R\$ 1.926.197,11 + R\$ 108.793,47 + R\$ 24.689,62), representando 26,14% da RIT (R\$ 7.879.818,13), atendendo ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%.

Ainda no que tange aos gastos condicionados, desta feita em relação às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, do mesmo modo, com base no petitório do recorrente, torna-se necessária a inclusão das folhas de pessoal da Secretaria de Saúde suportadas, da mesma forma, com recursos de impostos e transferências, no montante de R\$ 298.795,34, sendo a quantia de R\$ 242.035,69, fls. 2.518/2.519, atinente ao regresso de parte das despesas afastadas pelos analistas deste Tribunal, fls. 248/252, correspondente às Notas de Empenhos n.ºs 86, 96, 112, 918, 951, 1022, 1054, 1086, 3166, 3173 e 3184, escrituradas na Fonte de Recursos 02 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE e pagas, igualmente, mediante a Conta do Bradesco S/A n.º 398-0, fl. 2.506, cuja conta recebeu vários valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, fls. 2.509/2.517.

Já a importância de R\$ 56.759,65 (Notas de Empenhos n.ºs 423, 430 e 441), fl. 2.520, também não considerada no cômputo inicial dos peritos deste Sinédrio de Contas, verifica-se que a mesma foi contabilizada na Fonte de Recursos 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS e quitada mediante a mencionada Conta do Bradesco S/A n.º 398-0, que, conforme assinalado, foi municiada com valores do FPM. Por conseguinte, o emprego em ASPS deve ser alterado de R\$ 870.370,22 para R\$ 1.169.165,56 (R\$ 870.370,22 + R\$ 242.035,69 + R\$ 56.759,65) ou 15,36% da RIT ajustada (R\$ 7.612.535,43), atendendo, desta feita, ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

Do mesmo modo, faz-se necessário retificar o cálculo das obrigações patronais não contabilizadas no período, R\$ 451.614,56, visto que, consoante assinalado na decisão guerreada, em que pese a dedução das despesas extraorçamentárias com salários-famílias, R\$ 73.212,32, no cômputo dos encargos do empregador devidos e não recolhidos, referida diminuição não foi efetuada em relação ao não empenhamento. Por conseguinte, o total ausente de escrituração, igualmente ao somatório não pago, alcança a quantia de R\$ 378.402,24 (R\$ 451.614,56 – R\$ 73.212,32). Efetuada esta consideração, concorde entendimento dos técnicos desta Corte, o déficit orçamentário do Poder Executivo, cuja



PROCESSO TC N.º 04303/14

apuração inclui as contribuições não lançadas, também deve ser alterado de R\$ 575.922,96 para R\$ 502.710,64 (R\$ 575.922,96 – R\$ 73.212,32).

Além disso, apesar de não realizado pelos inspetores deste Areópago de Contas, o montante do desequilíbrio financeiro do Poder Executivo também deve ser reduzido de R\$ 2.910.163,86 para R\$ 2.836.951,54 (R\$ 2.910.163,86 – R\$ 73.212,32). De toda forma, referidas constatações, relacionadas a desarmonias orçamentária e financeira, em que pese as reduções dos valores, ainda caracterizam a carência de um eficiente planejamento por parte do gestor público, Sr. Damísio Mangueira da Silva, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Por outro lado, no tocante aos itens que ensejaram imputações de débitos, especificamente em relação à ausência de envio do extrato da Conta da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 74380-1, no valor de R\$ 5.689,54, bem como aos lançamentos de valores e créditos a regularizar, na quantia de R\$ 4.144,78 (Documento TC n.º 31708/15), o recorrente não apresentou quaisquer justificativas ou documentos no sentido de comprovar a escrituração de disponibilidades financeiras não justificadas na soma de R\$ 9.834,32 (R\$ 5.689,54 + R\$ 4.144,78), correspondente a 205,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. Portanto, a responsabilidade pecuniária deve ser mantida inalterada.

Em referência à falta de comprovação dos efetivos exercícios das atividades de alguns servidores públicos, situação delatada por uma das antigas funcionárias, Sra. Ana Cleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, é importante repisar que os peritos deste Sinédrio de Contas, com base em diligência *in loco* realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015 e em depoimentos colhidos na oportunidade, observaram que alguns ocupantes de cargos comissionados, lotados no Gabinete do Prefeito, não possuíam conhecimento das suas atribuições e não assinavam os controles de suas frequências. Ademais, ficou assinalado que o ambiente não tinha estrutura física para comportar o contingente nomeado, que alguns funcionários públicos não se apresentaram à equipe de fiscalização deste Tribunal e que outros afirmaram estar em licenças médicas, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprobatórios de tais alegações.

Analogamente, foi destacado na decisão guerreada que, após as citações de todos os interessados, alguns encartaram elementos probatórios no sentido de tentar demonstrar as serventias executadas na Comuna de Triunfo/PB. Contudo, diante da carência de apresentação de quaisquer artefatos, os técnicos deste Tribunal mantiveram como irregulares pagamentos dos estipêndios do Sr. Antônio Cartaxo Feitosa, **CPF** n.º 052.069.864-96, (R\$ 8.136,00), Sr. Adricélio Carlos Adriano, CPF n.º 761.825.093-68, (R\$ 8.136,00), Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa, n.º CPF 025.918.604-08, (R\$ 11.736,00), Cleide Goncalves, Sra. Ana n.º (R\$ 4.890,00) CPF 267.506.958-25 e Sra. Thalyta Mangueira Duarte, CPF n.º 072.456.394-69, (R\$ 17.500,00).



PROCESSO TC N.º 04303/14

O Sr. Damísio Mangueira da Silva, em seu recurso, apenas encartou as portarias de nomeações da Sra. Thalyta Mangueira Duarte, do Sr. Adricélio Carlos Adriano, do Sr. Antônio Cartaxo Feitosa e da Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa, como também declarações de próprios punhos emitidos pelo Sr. Adricélio Carlos Adriano, pelo Sr. Antônio Cartaxo Feitosa e pela Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa, fls. 2.624/2.630, além de declaração de pessoa física informando que a Sra. Thalyta Mangueira Duarte exerceu o cargo na Urbe, fl. 2.498. Por sua vez, consoante destacado pelos analistas desta Corte e pelo Ministério Público Especial, as peças disponíveis no álbum processual não são suficientes para comprovar os efetivos exercícios de atividades pelos servidores, tendo em vista a carência, por exemplo, de controles de frequência, relatórios de atividades e/ou trabalhos desenvolvidos.

No que concerne especificamente a Sra. Ana Cleide Gonçalves, não obstante o recorrente afirmar que, diante de falha no sistema, o nome da funcionária permaneceu nas folhas de agosto de 2013 a outubro de 2014, mas sem pagamentos de suas remunerações, constam seus contracheques no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade — SAGRES, inclusive com descrição de vantagens (representação e GAE) e descontos (INSS). Consequentemente, diante das informações fornecidas pelos inspetores da unidade de instrução deste Tribunal durante a inspeção *in loco*, como também da ausência de comprovação das serventias executadas, a imputação de débito de R\$ 50.398,00 (1.051,49 UFRs/PB) ao antigo Alcaide deve ser mantida, com a responsabilidade solidária dos respectivos servidores pelas quantias indevidamente recebidas.

Em seguida, os argumentos e documentos disponibilizados pelo antigo Chefe do Executivo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, do mesmo modo, não foram suficientes para afastar as demais responsabilizações pecuniárias. Consoante apontado pelos especialistas desta Corte, o recorrente não fez menção ou apresentou quaisquer documentos no sentido de demonstrar as quitações de Restos a Pagar efetivadas no exercício de 2013, na soma de R\$ 39.114,34 (ou 816,07 UFRs/PB). Quanto às possíveis despesas com PRECATÓRIOS, mais uma vez, não foram juntados os elementos de suporte para os registros de valores supostamente repassados ao Poder Judiciário, razão pela qual a dívida imputada de R\$ 407.743,13 (ou 8.507,06 UFRs/PB) deve ser mantida.

Em referência aos dispêndios com serviços de arquitetura sem justificativa em favor do credor BRUNO DE ARAÚJO ANDRADE, R\$ 20.907,20 (ou 436,20 UFRs/PB), em que pese constar nos históricos dos empenhos que o referido profissional prestou serventias como arquiteto na elaboração de projetos e recebeu doze parcelas no ano (duas nas quantias de R\$ 1.503,60 e dez nas importâncias de R\$ 1.790,00), não houve o encarte de nenhum artefato técnico, seja desenho, planta, esboço ou qualquer outro comprobativo dos trabalhos, e, conforme enfatizado pelos especialistas desta Corte, a anexação de documento referente ao envio de uma mensagem eletrônica, via e-mail, e de uma declaração do Secretário de Infraestrutura da Comuna, fls. 2.648/2.650, não são suficientes para atestar as supostas atividades desenvolvidas.

No tocante às carteiras escolares adquiridas e distribuídas às unidades de ensino, cabe repisar que, diante da informação fornecida pela Urbe de Triunfo/PB acerca da existência de



PROCESSO TC N.º 04303/14

271 carteiras em uso nas unidades escolares JOSÉ ADRIANO DE ANDRADE (126), LUIZ GOMES DE BRITO (105) e MARIA DUARTE DE AQUINO (40), Documento TC n.º 32083/15, fl. 14, os técnicos desta Corte, durante inspeção presencial, encontraram apenas 130, restando, portanto, 141 (271 – 130) carteiras não identificadas. Assim, ao calcularem o preço médio de aquisição, R\$ 146,01, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram um prejuízo na soma de R\$ 20.587,41 (141 x R\$ 146,01), equivalente a 429,53 UFRs/PB.

Nesta fase recursal, o antigo gestor encartou registros fotográficos dos equipamentos públicos, como também declarações do Secretário Municipal da Educação em 2013 e de Diretores Escolares, fls. 2.578/2.598 e 2.600/2.623, apontando a distribuição e recebimento dos bens. Todavia, concorde entendimento técnico, as fotografias não comprovam a localização das carteiras e as declarações apresentadas são inconsistentes, pois, de acordo com a informação do responsável pela pasta da educação à época, Sr. EVANDRO MANGUEIRA DE SOUSA, fl. 2.580, foram entregues 113 carteiras na unidade JOSÉ ADRIANO DE ANDRADE, enquanto a Diretora da mencionada escola, Sra. MARIA DA NATIVIDADE DE SOUSA, fl. 2.585, mencionou o recebimento de 163 na mesma unidade escolar. De toda forma, o recorrente não conseguiu refutar, com êxito, a constatação da unidade de instrução desta Corte, que, durante diligência *in loco*, identificou apenas 130 carteiras nas três escolas. Logo, o débito atribuído de R\$ 20.587,41 (ou 429,53 UFRs/PB) deve ser mantido.

Outras eivas que não merecem quaisquer ressalvas dizem respeito às realizações de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 857.645,93 e aos registros contábeis incorretos. O primeiro decorrente da carência de encarte dos procedimentos licitatórios reclamados e, o segundo, porquanto os argumentos do recorrente não foram suficientes para afastar as incoerência dos demonstrativos contábeis, haja vista as permanências da carência de escrituração de despesas orçamentárias com encargos patronais no momento oportuno, do lançamento de disponibilidades financeiras não comprovadas, da ausência de evidenciação de parte da dívida fundada, como também da existência de saldo negativo no Realizável do Ativo Financeiro.

Desta feita em relação à temática de pessoal, especificamente acerca das contratações de diversos servidores para a realização de atividades típicas da Administração Pública sem concurso público, cujo total, em dezembro do exercício *sub examine*, alcançou 81 (oitenta e um) servidores, os inspetores deste Areópago de Contas verificaram, apesar do postulante, Sr. Damísio Mangueira da Silva, alegar a redução do número de contratados quando comparado o mês de dezembro de 2013 e 2014, a ocorrência da elevação deste quantitativo nos meses subsequentes.

De toda forma, importa comentar que, conforme evidenciado no aresto inicial, em 2013, ocorreu o pagamento do montante de R\$ 690.517,57, relativo aos estipêndios lançados no elemento de despesa 04 — CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, e do total de R\$ 816.878,79, respeitante às remunerações contabilizadas no elemento de despesa 36 — OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, cujas pessoas foram designadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da administração, como,



PROCESSO TC N.º 04303/14

por exemplo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AGENTE ADMINISTRATIVO, ENFERMEIRO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, ODONTÓLOGO, PROFESSOR E VIGIA.

No que concerne às obrigações securitárias devidas pelo empregador e não repassadas à entidade previdenciária nacional, o Sr. Damísio Mangueira da Silva, dentre outros aspectos, salientou que esta eg. Corte tem se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que não merece guarida para afastar a mácula. De toda forma, embora o cálculo da quantia exata da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais da competência de 2013 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia estimada de R\$ 378.402,24.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00382/18 e PARECER PPL – TC – 00100/18, ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de junho do ano de 2018) tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) TOME CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, todavia, as alterações dos percentuais aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE de 24,44% para 26,14% da Receita de Impostos e Transferências RIT e empregados em Ações e Serviços Públicos de Saúde ASPS de 11,43% para 15,36% da RIT ajustada, como também as mudanças dos valores não empenhados com obrigações patronais de R\$ 451.614,56 para R\$ 378.402,24, do déficit orçamentário de R\$ 575.922,96 para R\$ 502.710,64 e do desequilíbrio financeiro de R\$ 2.910.163,86 para R\$ 2.836.951,54.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 11:17



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2020 às 16:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL